

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2016/342

Ituiutaba, 06 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Wellington Arantes Muniz Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Rejeitado (a) por 4 votos
contrários e 00 favoráveis.

23 / 23 / 2016
Presidente

Assunto: **Encaminha Razões do Veto à Proposição de Lei CM/4698/2016**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 44 § 2º da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, comunico a V. Exa. o veto ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que *dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e dá outras providências*, que foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/4698/2016, recebida pelo Departamento de Elaboração Legislativa da Procuradoria Geral do Município, em 14 de setembro de 2016.

Encaminho anexas as Razões do Veto e devolvo a essa Câmara a Proposição de Lei CM/4698/2016 para indispensável reexame.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Atenciosamente,

A COMISSÃO ESPECIAL
S.S. 30 / 30 / 2016

PRESIDENTE

Carlos Severino

PRESIDENTE

João Carlos

RELATOR

Gilvan

MEMBRO

[Assinatura]
Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba

A Ordem do dia desta sessão

23 / 23 / 2016

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4698/2016

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de lei CM/4698/2016, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar, em sua integralidade, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças considerada graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A iniciativa de lei, que é objeto do presente veto, é inconstitucional, posto que de iniciativa parlamentar.

A Carta Política nacional contém regras imperativas sobre iniciativa de leis. Diz:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I...

II – disponham sobre:

- a) ...*
- b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.*

Referidos dispositivos, como não poderia deixar de ser, foram reproduzidos na Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

A obra magnífica **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**, editada sobre coordenação científica de **J. J. Gomes Canotilho**, da Universidade de Coimbra (Portugal), **Gilmar Mendes**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Ingo Wolfgang Sarlet**, pós-doutor pela Universidade de Munique (Alemanha), e **Lenio Luiz Streek**, pós-doutor pela Universidade de Lisboa (Portugal), editada no Brasil pela **Editora Saraiva**, elucida sobre o dispositivo constitucional em exame:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. (2ª tiragem, 2014, p. 1140).

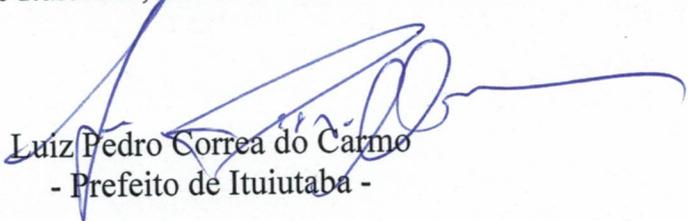
A matéria da Proposição de Lei nº CM/4698/2016, de iniciativa parlamentar, é de **organização administrativa** e, por isso, **inconstitucional**. Tal lei não incorpora elemento essencial das leis, consistente em força coercitiva.

Mais que isso, a matéria da iniciativa parlamentar, objeto do veto, é ainda e principalmente **tributária** e **orçamentária**. Tributária, na órbita do art. 114 do Código Tributário do Município de Ituiutaba, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1991. É matéria **orçamentária**, com arrimo também no mesmo artigo 114 do CTM, e ainda no art. 164, letra “e” do mesmo Diploma aprovado por essa Câmara.

O veto, fundado no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município, corresponde à integralidade da Proposição de Lei CM/4686/2016.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/4698/2016 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de outubro de 2016.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Ituiutaba, 12 de setembro de 2016

Ofício Legislativo CM/641/2016

Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo

Prezado Senhor:

Venho por meio desta, ENCAMINHAR a Proposição de Lei CM/4698/2016, cuja projeto de lei é de autoria do vereador José Divino de Melo, que concede isenção do Imposto Predial (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, *ou que tenha dependentes nesta condições, e dá outras providencias*, para a sanção no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua a Lei Orgânica do município de Ituiutaba.

Com expressões de apreço e consideração.

Wellington Arantes Muniz Carvalho
Presidência da Câmara Municipal de Ituiutaba

W.A.M.
14/09/2016



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4.698/2016

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu Prefeito sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o imóvel que seja propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (Câncer)
- b) Espondiloartrose anquilosante
- c) Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira
- i) Paralisia irreversível e incapacitante
- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada
- o) Hepatopatia grave
- p) Fibrose cística (mucoviscidose)



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I. Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II. Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III. Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV. Documento de identificação do requerente;

V. Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI. Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

V. Laudo médico de profissional habilitado pela rede pública de saúde, de credenciado pelo SUS, atestando a gravidade da doença do requerente.

VI. Laudo da assistente social, da rede pública municipal, atestando que o requerente não possui condições financeiras de arcar com o imposto territorial urbano.

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de setembro de 2016.

Wellington Arantes Muniz Carvalho
Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

RELATOR: JOÃO CARLOS DA SILVA

PARECER SOBRE O VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4698/2016

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no artigo 234 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame da Comissão Especial, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

A legislação impugnada pelo Executivo tem a natureza de norma tributária benéfica, objetivando a isenção de imposto municipal aos portadores de doenças graves.

Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da Constituição Federal).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do município.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao veto total oposto à propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2016.

Washington Carlos Severino – Presidente

João Carlos da Silva – Relator



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 110/2016

PARECER AO VETO À PREPOSIÇÃO DE LEI CM/4698/2016,

subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba-MG, *que dispõe sobre a isenção do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre o imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

As razões do veto explicitado nas razões tem como base a iniciativa parlamentar, nas matérias tributária e orçamentária, Tributária, na órbita do art. 114 do Código Tributário do Município de Ituiutaba, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1991. E matéria orçamentária, com arrimo também no mesmo artigo do CTM, e ainda no art. 164, letra "e" do mesmo diploma.

A legislação impugnada pelo Executivo tem a natureza de norma tributária benéfica, objetivando a isenção de imposto municipal aos portadores de doenças graves.

Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da Constituição Federal).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

A lei impugnada não prevê a criação de novos encargos ao erário, não havendo como reconhecer o apontado vício de inconstitucionalidade material por violação ao teor dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Federal.

É inequívoco que, ao ampliar as hipóteses de isenção tributária, a lei em apreço pode ter redimensionado para menos a receita. Toda política pública,



Câmara Municipal de Ituiutaba

entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

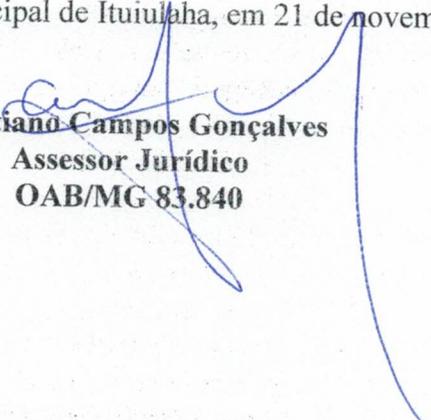
Não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa a Constituição Federal. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto em harmonia com o art. 61 da Constituição Federal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 21 de novembro de 2016.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840